Oliveira e Lima Advogados Associados

AO PRECLARO JUÍZO DA MM. ____ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos nº

NEWTON KARA JOSÉ JUNIOR, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade RG nº 15.110.417-7, inscrito no CPF/MF sob o n° 204.082.128-70, residente e domiciliado na Rua Balthazar da Veiga, nº 529, apto. 171-A, Vila Nova Conceição, na Capital do Estado de São Paulo, CEP: 04510-001, vem, respeitosamente, por intermédio de seu causídico, infra assinado, ajuizar o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em desfavor de **KARA JOSÉ INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS E VENDAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manuel Guedes, nº 504, 6º andar, Jardim Europa, São Paulo - Capital, CEP: 04536-070, email: *p.camargo@construgar.com.br*, inscrita no CNPJ sob nº **05.768.324/0001-98**, bem como no **NIRE nº 35218359488.**

e

CONSTRUGAR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Manuel Guedes, nº 504, 6º andar, Jardim Europa, São Paulo - Capital, CEP: 04536-070, email: *p.camargo@construgar.com.br*, inscrita no CNPJ sob nº **03.060.263/0001-84** e ainda no **NIRE nº 35215588371**, pelas razões abaixo expostas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.

Oliveira e Lima
Advogados Associados

I - DA COMPETÊNCIA

Tendo em vista o art. 3º, da Lei 11.101/05, a presente ação é proposta no foro da sede da empresa que se requer a falência, haja vista que o foro competente para julgar ações relativas à ação falimentar é o Juízo de onde se localiza o principal estabelecimento do devedor.

Assim, estando a ação no foro competente, requer seja dado devido prosseguimento no feito.

II - DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA E DO OBJETO

A empresa KARA JOSÉ, objeto do presente pedido, foi constituída em 11/07/2003, sob a forma de LTDA, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo objeto social é o ramo de incorporação de imóveis, comercialização imobiliária de terrenos, loteamentos e condomínios próprios, participação em empreendimentos imobiliários e participação em outras sociedades como quotista ou acionista.

Já a empresa CONSTRUGAR, objeto do presente pedido, foi constituída em 26/03/1999, sob a forma de LTDA, com o seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, cujo objeto social é o ramo da construção civil.

Nos termos da redação recentemente atualizada da Lei de Falências:

> ***"Art. 75: A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a:***
> ***I - preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa;***
> ***II - permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e***
> ***III - fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica."***

Por isto mesmo, passaremos a apresentar os motivos do presente pedido falencial.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos da ação monitória (*Processo nº 0203500-67.2012.8.26.0100*), que julgou parcialmente procedente a ação monitória e parcialmente procedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102c do CPC, para constituir de pleno direito o **título executivo judicial**, no valor de **R$385.000,00, mais correção monetária pelos índices da Tabela Prática do Egr. TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, desde outubro de 2010**, nos termos do art. 1102c, § 3º, do CPC, sendo certo que do valor devido deverá ser descontado os pagamentos parciais de R$10.559,08 e R$4.440,92, em 05/07/2011, bem como que diante da sucumbência da quase totalidade do pedido, as Rés arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Rua Brasil, nº 1170, Sala 104, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP # ✉ 09627-000
☎: (11) 4177-1071 # Cel.: (11) 99608-1869
email: djalmalimajr@adv.oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.

Oliveira e Lima Advogados Associados

Prosseguindo, o Requerente é credor da(s) Requerida(s), consoante **Cumprimento de Sentença nº 0087795-45.2017.8.26.0100** que tramita na **MM. 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Fórum João Mendes Jr**, cujo título executivo judicial, oriundo da sentença transitada em julgado, está atualizado em **R$2.239.939,58** *(dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)* **até 23/07/2021** (cfe. certidão de objeto e pé, com amparo no artigo 94, inc. II, § 4º da Lei Federal nº 11.101/2005).

Ocorre que no indigitado **Cumprimento de Sentença nº 0087795-45.2017.8.26.0100** que tramita na **MM. 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Fórum João Mendes Jr**, as Executadas, ora Requeridas, não pagaram, não depositaram e nem ofertaram bens suficientes e hábeis à penhora no prazo legal, tanto quanto restaram infrutíferas[1] as buscas no sistema SISBAJUD, e infrutíferas as diligências do Autor em busca de bens à penhora, *tudo certificado na* **CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, NOS TERMOS DO ART. 94, INC. II, § 4º, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS) expedida pela MM. 19ª Vara Cível da Comarca de São Paulo - Fórum João Mendes Jr (doc. anexo), conforme exigência do art. 94, inciso II, § 4º da Lei de Falências, bem como pelo teor da certidão da Srª. Oficiala de Justiça de fl. 1557 (dos autos do Cumprimento de Sentença), a qual atestou que:**

> ***"(...) deixei de proceder a penhora, em virtude de não localizar bens e sendo ainda informada pelas funcionárias Bruna e Patrícia Camargo – gerente financeiro de que existe nenhum bem em nome das empresas requeridas, assim sendo, devolvo para indicação de bens passiveis de penhora que suportem o valor da dívida."***

---

[1] i) ***Fl. 605 - intimação para pagar no início do cumprimento de sentença;***
ii) ***Fls. 639/643 – pesquisa BACENJUD infrutífera;***
iii) ***Fls. 1123 e 1128 – pesquisa RENAJUD (foram encontrados 03 veículos muito antigos, os quais possuem diversas penhoras, e, por conseguinte, além de não despertar interesse em hastas públicas, também são irrisórios para a satisfação do crédito do Exequente);***
iv) ***Fls. 1132/1134 – nova pesquisa BACENJUD infrutífera;***
v) ***Fl. 1162 – resposta ofício B3 Brasil, Bolsa, Balcão (sem ativos);***
vi) ***Fl. 1183 – resposta ofício B3 Brasil, Bolsa, Balcão (sem ativos);***
vii) ***Fl. 1205 – resposta ofício B3 Brasil, Bolsa, Balcão (sem ativos);***
viii) ***Fl. 1208 – resposta ofício B3 Brasil, Bolsa, Balcão (sem ativos);***
ix) ***Fl. 1210 – resposta ofício do Banco do Brasil informando inexistência de operações em nome das Executadas;***
x) ***Fl. 1213 – resposta ofício B3 Brasil, Bolsa, Balcão (sem ativos);***
xi) ***Fl. 1225 – resposta consulta PGFN Lista de Devedores - Construgar;***
xii) ***Fl. 1226 – resposta consulta PGFN Lista de Devedores – Kara José;***
xiii) ***Fls. 1227/1244 – certidões de ações ajuizadas contra as devedoras, tanto no âmbito estadual, quanto no federal;***
xiv) ***Fl. 1455 – resposta ofício do Banco Itaú informando inexistência de movimentação no período solicitado em nome das Executadas;***
xv) ***Fl. 1456 – intimação das devedoras para indicar bens à penhora;***
xvi) ***Fl. 1459 – certidão de decurso de prazo das devedoras para indicar bens penhoráveis;***
xvii) ***Fl. 1460 – decisão judicial aplicando a multa de 1% do valor executado, devidamente atualizado para a presente data, nos termos do previsto no artigo 774, V, do Código de Processo Civil, ante o silencia das executadas em indicar bens à penhora;***
xviii) ***Fl. 1482 – consulta de restrições e pendências financeiras da Construgar;***
xix) ***Fl. 1487 – consulta de restrições e pendências financeiras da Kara José;***
xx) ***Fl. 1492 – resposta ofício B3 Brasil, Bolsa, Balcão (sem ativos);***
xxi) ***Fl. 1498 – resposta negativa da Zurich Seguros ao ofício encaminhado à SUSEP;***
xxii) ***Fl. 1500 – resposta negativa da SulAmérica ao ofício encaminhado à SUSEP;***
xxiii) ***Fl. 1504 – resposta negativa da Chubb Seguros ao ofício encaminhado à SUSEP;***
xxiv) ***Fl. 1508 – resposta negativa da Bradesco Seguros ao ofício encaminhado à SUSEP;***
xxv) ***Fls. 1522/1524 – pesquisa SISBAJUD infrutífera;***

Rua Brasil, nº 1170, Sala 104, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP # ✉ 09627-000
☎: (11) 4177-1071 # Cel.: (11) 99608-1869
email: djalmalimajr@adv.oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.

Oliveira e Lima Advogados Associados

Evidente que a execução frustrada do presente cumprimento permite ao Autor apresentar o pedido de falência com base no **artigo 94, inc. II da referida Lei de Recuperação Judicial e Falência.**

Por cautela esclarece o Autor que já esgotou todos os meios suasórios e amigáveis para alcançar o pagamento do valor devido, não logrando êxito algum em suas tentativas várias, razão pela qual, vale-se do presente remédio judicial na salvaguarda de seus direitos.

Assim, legítimo o credor para propor o mesmo pedido, em especial pelo enquadramento ao previsto no **artigo 94, inc. II da Lei de Falências**:

> ***"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:***
> **(...)**
> ***II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia a penhora bens suficientes dentro do prazo legal."***

Nesse sentido, explica o i. jurista **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**:

"A segunda modalidade de pedido de falência exige a frustração da execução. O executado que não paga, não deposita e não nomeia bens suficientes à penhora é presumivelmente, pela Lei, insolvente e poderá ter sua falência decretada.
A não satisfação do montante não exige exclusivamente o processo autônomo de execução. Ainda mesmo sob a vigência do Código de Processo Civil revogado, a partir da alteração pela Lei n. 11.232/2005, possível a execução da sentença no mesmo processo em que prolatada, por meio de uma nova fase, conhecida por fase de cumprimento de sentença. Nessa fase executiva do processo sincrético, desde que não satisfeito o exequente, não haja depósito e o executado não nomeie bens suficientes à penhora, possível a extração da certidão para instruir processo falimentar.
A decretação de sua falência não ocorre no mesmo processo de execução, mas exigirá novo processo falimentar. O credor deverá, no processo, instruir o seu pedido de falência com certidão do processo de execução individual em que não foi satisfeito.
A frustração da execução individual é demonstrada por uma certidão em que conste que não houve a satisfação do débito líquido, certo e exigível executado, o depósito dos valores ou a nomeação de bens suficientes à penhora. Para tanto, no processo de execução, caso não tenha ocorrido, no prazo de três dias da citação do processo de execução, pagamento ou depósito de valores, nem o oficial de justiça tenha localizado bens à penhora, imprescindível que o exequente requeira a intimação do executado para que nomeie bens a serem penhorados na execução (art. 829, § 2º, do CPC). Apenas a ausência de nomeação de bens, após regular intimação do executado, que poderá ser na própria pessoa de seu patrono no processo de execução, permitirá a demonstração dos requisitos necessários ao pedido de falência baseado na execução frustrada.
Ao contrário do pedido por impontualidade injustificada, o pedido falimentar baseado na execução frustrada não exige obrigação não satisfeita de valor superior a 40 salários mínimos.
Como o credor já se utilizou do Estado para exigir o cumprimento da obrigação e mesmo assim não foi satisfeito, considerou a Lei que, independentemente do valor, os efeitos negativos na sociedade pela insolvência do devedor já são suficientes para a decretação de sua falência.
Também não se exigiria que o título executivo que motivou a execução tenha sido protestado. A certidão de que já foi promovida execução frustrada é suficiente a demonstrar que o devedor teve ciência de sua obrigação e que, mesmo regularmente citado, não satisfez o débito líquido, certo e exigível executado ou depositou os valores exigidos ou nomeou bens suficientes à penhora." **(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021)**

Rua Brasil, nº 1170, Sala 104, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP # ✉ 09627-000
☎: (11) 4177-1071 # Cel.: (11) 99608-1869
email: djalmalimajr@adv.oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.

Oliveira e Lima Advogados Associados

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de **MARLON TOMAZETTE**, que preleciona acerca do despacho inicial e citação:

> **"*Estando a petição formalmente adequada e regularmente instruída, o juiz deverá determinar a citação do requerido e, caso se trate de pedido de falência, baseado na impontualidade ou na execução frustrada, o juiz deverá fixar imediatamente os honorários, considerando a possibilidade do depósito elisivo (Lei nº 11.101/2005 – art. 98, parágrafo único)*" (TOMAZETTE, Marlon: Falências e Recuperação de Empresas, Curso de Direito Empresarial, v. 3, ed. 3, p. 331).**

Por oportuno, pedimos vênia para trazer à baila as orientações constantes das **Súmulas nºs. 39, 42 e 50 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

> *"**Súmula 39**: No pedido de falência fundado em execução frustrada* **é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita**.*"*

> *"**Súmula 42**:* A possibilidade de execução singular do título executivo **não impede a opção do credor pelo pedido de falência**.*"*

> *"**Súmula 50**: No pedido de falência com fundamento na execução frustrada ou nos atos de falência* **não é necessário o protesto do título executivo**.*"*

Portanto, devida a decretação de falência, por devidamente enquadrada no artigo 94 da Lei de Falências.

IV - DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PRESENTE PEDIDO

a) *Certidão do Registro Público de Empresas que comprove a regularidade de suas atividades;*

b) *Prova de que as Executadas não pagaram a quantia líquida, certa e exigível fixada no título executivo judicial, assim como não depositaram e nem nomearam a penhora bens suficientes, livres e desimpedidos dentro do prazo legal.*

c) *Prova da existência de dívidas vultosas contra as Devedores (art. 94, I, da Lei 11.101/05);*

c) *Memória de cálculo dos valores atualizados (ressalvando-se aqui que os honorários advocatícios devem ser arbitrados por V.Exª., conforme dispõe o artigo 98, parágrafo único da Lei Federal nº 11.101/2005).*

Cabe destacar que **a Lei não exige prova inequívoca da insolvência empresarial**, *sendo suficientes o conjunto probatório que junta em anexo para demonstrar o necessário afastamento do administrador da gestão da empresa*, conforme prevê a **Súmula nº 43 do Egrégio Tribunal Bandeirante[2].**

---

[2] ***Súmula 43**: No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto,* **não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor.** (g.n.)

Rua Brasil, nº 1170, Sala 104, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP # ✉ 09627-000
☎: (11) 4177-1071 # Cel.: (11) 99608-1869
email: djalmalimajr@adv.oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.

Oliveira e Lima Advogados Associados

Nesse sentido leciona a doutrina:

"O Direito não espera comprovação inequívoca de insolvência. Pelo contrário, salvo o pedido de autofalência, quando a insolvência é confessada pelo devedor, aceita-se que a demonstração do estado falimentar se faça por presunção relativa (iuris tantun), a partir de elementos externos que seriam indicadores da situação falimentar: (1) a impontualidade no adimplemento de obrigações, (2) a verificação de execução frustrada e (3) a prática de determinados atos, considerados falimentares." **(MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9ª ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p.5746)**

Razões pelas quais, requer o recebimento e devido processamento do presente pedido de falência.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o Autor postula que:

a) não seja realizada audiência de conciliação, ante o teor da Súmula 46[3] do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

b) seja determinada a citação das Requeridas, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, e/ou depositar a importância devida (*ou seja, realizar o depósito elisivo do valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios a ser arbitrado por este d. Juízo, conforme permite o parágrafo único do art. 98 da Lei Federal nº 11.101/2005 e em consonância do disposto pela Súmula nº 29 do STJ*), elidindo assim o decreto de sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma e nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

c) seja deferido o processamento desta falência, com a nomeação de Administrador Judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da Lei de Falências;

d) seja fixado o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

e) seja ordenado ao Falido que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

---

[3] ***Súmula 46:*** *A lei falimentar, por especial, possui todo o regramento do pedido e processo de falência, e nela* **não se prevê a designação de audiência de conciliação.** (g.n.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.

Oliveira e Lima
Advogados Associados

f) seja concedido prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º da Lei de Falências;

g) seja ordenada a:

g.1 a SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

g.2 a SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência e;

g.3 a PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, nos termos do art. 6º da Lei de Falências;

h) seja proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput do art. 99 da Lei de Falências;

i) seja determinada as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do Falido ou de seus Administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido na Lei de Falências;

j) seja ordenada ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "*Falido*", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei de Falências;

k) seja nomeado o Administrador Judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei de Falências sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 da referida Lei;

l) seja determinada a expedição de ofícios e/ou consultas eletrônicas aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

m) seja definido por este Juízo a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 da Lei de Falências;

Rua Brasil, nº 1170, Sala 104, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP # ✉ 09627-000
☎: (11) 4177-1071 # Cel.: (11) 99608-1869
email: djalmalimajr@adv.oabsp.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.

Oliveira e Lima
Advogados Associados

n) seja determinada, quando entender conveniente, a convocação da Assembléia Geral de Credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

o) seja determinada a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

p) por fim, seja ordenada a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, tais como prova documental, a começar pelos documentos que instruem esta exordial, testemunhal, pericial, bem como depoimento pessoal da(s) Requerida(s), expedição de ofícios, vistoria, etc...

Dá-se à causa o valor de **R$2.239.939,58** *(dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos)*, correspondente ao débito atualizado monetariamente para o dia **23/07/2021** (*ocasião em que foi requerida a expedição de certidão de objeto e pé, com amparo no artigo 94, inc. II, § 4º da Lei Federal nº 11.101/2005*), sendo certo ainda que no pedido de falência com base na execução frustrada tal valor se torna irrelevante, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo[4], portanto, tal pedido é plenamente lícito, possível e determinado, esclarecendo-se ainda que os honorários sucumbenciais, custas judiciais e as despesas processuais desta lide não estão inclusas no valor da causa.

O Requerente informa que deixa de recolher a Taxa de Mandato em razão do julgamento realizado pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI nº 5.736 que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no artigo 18, inciso II da Lei Estadual nº 13.549/2009, e nos termos do Provimento CG nº 32/2021, ficando, por conseguinte, dispensado o recolhimento da taxa de mandato no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme COMUNICADO CG 1415/2021 (Processo digital nº 2021/45668). Já quanto às custas judiciais e despesas processuais, o Autor requer o diferimento de recolhimento das mesmas para ao final do processo.

Por derradeiro, requer a juntada de mandato, e que doravante as intimações sejam feitas na pessoa do subscritor desta petição com escritório profissional sito a **Rua Brasil, nº 1170, Sala 104, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP # ✉ 09627-000, ☎: (11) 4177-1071 - Cel.: (11) 99608-1869, email: djalmalimajr@adv.oabsp.org.br**, com fulcro nos *artigos 77, V; 103 e 105, todos do CPC*, na forma e para os devidos fins de direito, **sob pena de nulidade** (*artigo 272, §§ 2º e 5º do CPC*).

Termos em que,
Pede deferimento.
data do protocolo

Djalma de Lima Júnior
Advogado - OAB/SP nº 176.688

[4] ***Súmula 39:*** *No pedido de falência fundado em execução frustrada* **é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DJALMA DE LIMA JUNIOR, protocolado em 21/10/2022 às 15:35 , sob o número 11162052320228260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1116205-23.2022.8.26.0100 e código prw4TJ3F.